



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.722126/2011-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.147 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IPI
Recorrente SM MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

MULTA ISOLADA. CRÉDITO INDEVIDO OU INDEFERIDO UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício sobre o valor do crédito indevido que foi utilizado em compensação não homologada.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, (Suplente convocado em substituição ao

conselheiro Robson José Bayerl), André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se do **despacho decisório** que indeferiu pedido de ressarcimento de IPI-crédito presumido, previsto nas Leis nº 9.363/1996 e 10.276/2001, por entender a autoridade fiscal não ser possível se afirmar que a contribuinte realiza atividade de industrialização dos produtos (madeira) por ela adquiridos e posteriormente exportados, especificamente quanto aos procedimentos de beneficiamento e acondicionamento ou reacondicionamento da madeira. Nos termos da decisão recorrida, a apreciação e julgamento do presente litígio é realizada "(...) em conjunto com outros processos, agrupados como um lote, o qual fundamenta-se pelas mesmas razões, seja no indeferimento do pleito da manifestante, seja pelo teor de sua manifestação de inconformidade", composto pelos seguintes processos, todos pautados para a presente sessão de julgamento":

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PERÍODO DE APURAÇÃO
13830.720073/2010-71	01/04/2008 a 30/06/2008
13830.720074/2010-15	01/10/2008 a 31/12/2008
13830.720075/2010-60	01/01/2009 a 31/03/2009
13830.720077/2010-59	01/04/2009 a 30/06/2009
13830.720079/2010-48	01/10/2009 a 31/12/2009
13830.720081/2010-17*	01/04/2010 a 30/06/2010

2. Cumpre esclarecer que, do indeferimento do ressarcimento pleiteado no Processo nº 13830.720081/2010-17 (*), igualmente pautado para a presente sessão de julgamento, resultou a Representação DRF/MRA/SAORT nº 012/2011, que culminou na lavratura de auto de infração com a finalidade de formalizar exigência de multa isolada por compensação indevida, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, em discussão no presente Processo nº 13830.722126/2011-79.

3. A contribuinte, no caso epigrafado em apreço, apresentou **manifestação de inconformidade** na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** a multa por compensação indevida tem caráter punitivo, e representa sanção aplicada quando o contribuinte comete ato ilícito ou indevido em relação ao disposto na legislação tributária, o que não ocorreu, conforme comprovado no Processo Administrativo nº 13830.720081/2010-17; e **(ii)** a lei ordinária que permite a punição para qualquer pedido de ressarcimento indeferido ou

compensação não homologada é inconstitucional, ferindo o direito de petição previsto na alínea 'a' do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição de 1988; e (iii) deve ser reconhecida a suspensão da exigência do crédito tributário lançado no auto de infração até o ulterior trânsito em julgado do Processo nº 13830.720081/2010-17, pois dele decorrente, encontrando-se ambos pautados para a presente sessão de julgamento.

4. Em 12/09/2014, a 3ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Porto Alegre (RS) proferiu o **Acórdão DRJ nº 10-51.726**, situado às fls. 87 a 97, de relatoria do Auditor-Fiscal Fernando Lopes Pauletti, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

MULTA ISOLADA. CRÉDITO INDEVIDO OU INDEFERIDO UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício sobre o valor do crédito indevido que foi utilizado em compensação não homologada.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A contribuinte, intimada da decisão em 10/11/2014 pela abertura dos arquivos correspondentes no *link* Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), por meio da opção "*Consulta Comunicados/Intimações*", em conformidade com o termo de ciência situado à fl. 101, interpôs, em 09/12/2014, em conformidade com o termo de solicitação de juntada, situado à fl. 103, **recurso voluntário**, situado às fls. 104 a 136 no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

6. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

7. O auto de infração em análise foi lavrado com a finalidade de formalizar exigência de multa isolada por compensação indevida, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, por conta de indeferimento do ressarcimento pleiteado no Processo nº 13830.720081/2010-17.

8. Os argumentos da recorrente no sentido da existência do crédito, tratados no processo em referência, são estranhos ao presente processo e, portanto, não serão conhecidos.

9. Reconhece-se, em primeiro lugar, a perfeita adequação dos fatos narrados com a hipótese legal, uma vez que enseja o lançamento da multa isolada de ofício sobre o valor do crédito indevido utilizado em compensação não homologada.

10. A este respeito da constitucionalidade da multa aplicada, por outro lado, as alegações de inconstitucionalidade de leis se referem a matéria que não pode ser apreciada no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Decreto nº 70.235/1972 - Art. 26. *No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

11. Tal entendimento, ademais, encontra-se consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme súmula aprovada pela Portaria nº 52, de 21 de dezembro de 2010:

Súmula CARF nº 2 - *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

12. Assim, improcedente o recurso voluntário interposto neste particular.

Processo nº 13830.722126/2011-79
Acórdão n.º **3401-005.147**

S3-C4T1
Fl. 629

Assim, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator